

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2000

Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo ("leasing") e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, tem por escopo disciplinar os contratos de arrendamento mercantil de veículo automotivo, estabelecendo prazos e regras após a quitação do contrato.

O Autor, em sua justificção, afirma que as empresas de arrendamento prejudicam os clientes ao término de seus contratos de *leasing* de automóveis, "quando não recebem num curto espaço de tempo o necessário documento de transferência junto aos Detrans".

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado SALATIEL CARVALHO.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, obedecido o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, incisos I e XI; 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e a redação não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator